

PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	PREGÃO n°: 004/2018
Objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços na preparação de documentos em cumprimento de obrigações do termo de adesão do município ao SNHIS, retirada de pendências junto ao sistema nacional de habitação, de interesse social e apoio no planejamento.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. Licitação modalidade pregão. 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, em seu aspecto formal e legal. 4. Prosseguimento do feito sem recomendações.

1) DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços na preparação de documentos em cumprimento de obrigações do termo de adesão do município ao SNHIS, retirada de pendências junto ao sistema nacional de habitação, de interesse social e apoio no planejamento.

O parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 submete ao crivo jurídico tão somente a minuta do Edital e contrato a ser analisada, abstendo-se de remeter as demais peças do processo.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

2) EDITAL E MINUTA:

O edital deve obedecer a regra do Artigo 40 da Lei de Licitações, pois é o instrumento que impõe deveres e obrigações as partes que irão participar do certame, sendo, pois, o instrumento norteador do processo.

Já a Lei n.º 10.520, em seu Artigo e 3º determina que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua

aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Portanto, resta claro nos autos que o edital **define bem o objeto**, deixa claro quais os serviços que estão sendo contratados, não restando margens para dúvidas ou outras interpretações, tendo uma descrição clara, precisa e suficiente, inexistindo peculiaridades específicas que limitam a competição ou descaracterizem o “comum” do referido objeto e, principalmente, que não revelem benefícios aos interesses da Administração Pública.

Observamos que o termo de referência **atende as exigências, contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração**, diante dos itens detalhados, a definição dos métodos e o prazo de execução do contrato.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos exigidos pelo Artigo 40 da Lei 8.666/93.

Contém os anexos necessários a garantir a lisura do procedimento.

Quanto a **Minuta de Contrato**, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, garantindo os direitos e deveres das partes, bem como as multas e rescisão. Pela leitura da minuta, resta claro a obediência a que as partes se impõem.

Isto posto, tais instrumentos, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93**, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

3) CONCLUSÃO:


Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, não se visualizando qualquer irregularidade, ressalvando que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.**

Ressaltamos ainda que a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Oliveira de Fátima - TO, 17 de abril de 2018.


Zeno Vidal Santin
OAB/TO 2793